

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

RUBENS BEÇAK

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

JOSE GARCÍA-AÑÓN

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P474

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Rubens Beçak; Jose García-Añón; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-015-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

A coletânea ora exposta é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Pesquisa e Educação Jurídica”, no âmbito do X Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias de 04 a 06 de setembro de 2019, na cidade de Valência /Espanha, promovido em parceria entre o Conselho Nacional de pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e a Universidad de Valencia (UV), e que teve como temática “Crise do Estado Social”.

Os trabalhos apresentados desenvolveram de forma percuciente diversas temáticas atinentes à pesquisa e educação jurídica, especialmente: os impactos das novas tecnologias no ensino jurídico, a necessidade de resgate da criatividade na Era Digital, o ensino jurídico e a prática judicial, a análise estratégica do Direito com um aparato humanitário, afetivo e personalizado, o perfil dos egressos dos cursos jurídicos e a importância do cinema no ensino jurídico.

Frederico de Andrade Gabrich e Tiago Lopes Mosci propõem uma reflexão sobre a racionalidade da prática judicial brasileira e sua correlação com o conhecimento científico vigente acerca do Direito e com o ensino jurídico. Defendem a mudança no modelo mental predominante no ensino jurídico brasileiro, das principais metodologias utilizadas e a revisão dos pressupostos científicos do Direito são condições indispensáveis para uma prática jurídica mais adequada às exigências de fundamentação dos Estados de Direito democráticos.

Tamer Fakhoury Filho e Luiza Machado Farhat Benedito, com fundamento na teoria da Análise Estratégica do Direito demonstram como o profissional do Direito pode obter retorno positivo com a mudança do modelo mental e com o uso da Análise Estratégica do Direito.

Francisco Cardozo Oliveira e Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira abordam o ensino e a aprendizagem do direito no Brasil, na perspectiva da formação humana que, além da teoria e da prática, tenha em consideração o afeto e o caráter fraterno da preocupação com o outro. Utilizam-se a ideia de “ensinagem” para caracterizar uma forma de vida e de experiência de ensino e aprendizagem no direito, utilizando-se como exemplo a compreensão

da relação entre bioética e direito. Busca-se estabelecer os fundamentos de uma pedagogia do exemplo capaz de favorecer a construção do humano e, conseqüentemente, contribuir para a compreensão do direito e da justiça.

André Luis Vedovato Amato e Rubens Beçak propõem a partir do relato narrativo reconstruir a experiência pedagógica desenvolvida na disciplina “Estado, Direito, Poder e Ideologia: uma visão a partir do cinema”. Sistematizam as experiências pedagógicas desenvolvidas identificando-se os conteúdos teóricos, seu desenvolvimento, as atividades realizadas, para compreender ao final aos resultados apresentados e se estes correspondem aquilo junto à formação e aos métodos formativos utilizados, servindo-se como uma função diagnóstica, completando o ciclo de desenvolvimento e aperfeiçoamento de práticas de educação jurídica.

William Paiva Marques Júnior e Raquel Cavalcanti Ramos Machado abordam no contexto da contemporaneidade, em que novas mídias se apresentam na aquisição e na construção do saber, e em que se requer habilidade do profissional para resolver problemas com criatividade, conectando informações de áreas diversas, tornando necessária a superação do modelo tradicional exegético e reducionista.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas ótimas reflexões surgidas e debatidas, bem como ao CONPEDI e à Universidad de Valencia (UV) pela organização e realização do venturoso evento.

Nutrimos a esperança que a obra ora apresentada sirva de contributo para um novo olhar sobre a Pesquisa e a Educação Jurídica. Excelente leitura!

Prof. Dr. Rubens Beçak- USP

Prof. Dr. Jose García-Añón- UV

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC

**NOVOS PARADIGMAS DO ENSINO JURÍDICO ANTE OS DESAFIOS
COGNITIVOS, COMUNICATIVOS E LABORAIS DA CONTEMPORANEIDADE**

**NEW PARADIGMS OF LEGAL EDUCATION BEFORE THE COGNITIVE,
COMMUNICATIVE AND LABORAL CHALLENGES OF CONTEMPORARY
SOCIETY**

**William Paiva Marques Júnior ¹
Raquel Cavalcanti Ramos Machado ²**

Resumo

Na contemporaneidade, o paradigma do acúmulo de informações foi rompido, pois essas são armazenadas sobretudo em banco de dados, e a comunicação se realiza com mais velocidade, por vários canais. Requer-se do profissional principalmente senso crítico, criatividade e ética para lidar com problemas inesperados. Para realizar a presente pesquisa, o trabalho valeu-se de pesquisa bibliográfica e metodologia-lógico dedutiva com o enfrentamento de uma questão para apresentação de uma proposta.

Palavras-chave: Paradigmas, Ensino jurídico, Metodologia, modelo avaliativo, Cursos de direito

Abstract/Resumen/Résumé

In contemporaneity, the information accumulation paradigm has been broken, since these are stored mainly in a database, and communication is carried out with more speed, through several channels. It requires the professional mainly critical sense, creativity and ethics to deal with unexpected problems. In order to carry out the present research, the work was based on bibliographic research and deductive logical methodology with the confrontation of a question to present a proposal.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Paradigms, Legal education, Methodology, evaluating model, Courses of law

¹ Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFC. Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC. Assessor de Legislação e Normas da UFC.

² Mestre em Direito Constitucional pela UFC (2006). Doutora em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (2013). Professora de Direito Eleitoral da Universidade Federal do Ceará.

1.INTRODUÇÃO

O ensino jurídico, seguindo o modelo tradicional de transmissão do conhecimento, é realizado de forma reducionista-positivista, tanto na percepção da realidade jurídica, como em sua interpretação, amesquinhando a natureza dinâmica e construtiva da Ciência do Direito.

Na contemporaneidade, em que novas mídias se apresentam na aquisição e na construção do saber, e em que se requer habilidade do profissional para resolver problemas com criatividade, conectando informações de áreas diversas, parece ser necessária a superação desse modelo.

A alteração do modelo tradicional na obtenção do conhecimento das diversas ciências, na forma de comunicação e no perfil do profissional deve trazer reflexos para a Ciência do Direito e para os Cursos Jurídicos. O ensino jurídico é cambiante e vivo, já que deve ter por fim desenvolver seus operados para solucionar dilemas e problemas relacionais impostos no fluxo mutante da própria vida.

Para além dessa questão metodológica, relacionada à formação do saber, o estudante e o profissional do Direito desempenham função social na transmissão do conhecimento, tratando-se de atividade essencialmente dinâmica ao servir ao relevante papel de mecanismo fundamental de realização da justiça no Estado Democrático de Direito.

Pretende-se, no presente trabalho, investigar a condição obsoleta da matriz curricular dos Cursos Jurídicos, assim como das metodologias de pesquisa e avaliação. Para tanto, vale-se sobretudo de pesquisa bibliográfica, e da exposição de ideias para posterior falseamento, através de metodologia lógico-dedutiva com o enfrentamento de uma questão para apresentação de uma proposta.

Parte-se de uma análise histórica no capítulo inicial, para que se possa analisar o caráter emancipatório ou não da matriz curricular e das metodologias tradicionalmente empregadas. Em seguida, são considerados paradigmas contemporâneos do ensino, da comunicação e das exigências profissionais para se refletir sobre a adequação do modelo atual empregado.

Em um contexto de crise, esse cenário representa uma importante oportunidade de debates para alavancar os cursos jurídicos, como mecanismo eficaz para garantia de legitimidade do profissional jurídico e para o jurisdicionado.

2. ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: FORMAÇÃO HISTÓRICA E DIAGNÓSTICO NO CONTEXTO DA CONTEMPORANEIDADE

Desde a sua origem o ensino jurídico brasileiro apresenta-se como um mecanismo de reprodução da ideologia e dos institutos no modelo europeu-continental, fruto do antropocentrismo cartesiano voltado ao tecnicismo impeditivo de reflexões ontológicas que possibilitem mudanças sociais estruturais.

A importação dos ensinamentos na educação doméstica ministrada por preceptores europeus nas classes dominantes implicou em uma desvalorização do nacionalismo na formação histórica dos países da América Latina. Os valores cultuados pelas elites eram de matriz eurocêntrica. Existia basicamente a reprodução de algumas características da cultura externa, com a rejeição da cultura pátria, o que acabou por retardar o verdadeiro sentimento de nação. A política e a educação reproduziam a subserviência dos valores sociais, reverberando na submissão econômica e social, apesar de toda uma gleba de riquezas étnico-culturais oriundas dos povos ancestrais.

Neste contexto, as minorias sociais e econômicas (negros e ameríndios) continuavam excluídas do acesso social à educação e desafios tipicamente brasileiros deixam de ser resolvidos, porque é preciso pensá-los a partir de sua própria problemática. No século XIX, o Estado monárquico brasileiro, já consolidado, criou algumas escolas destinadas à inclusão dos membros da elite na organização da burocracia estatal, mas não houve qualquer programa de educação das massas ou de grupos subalternos, sem maior expressão política, fazendo com que o Brasil, segundo Darcy Ribeiro (2006, pp. 230 e 231), ainda fosse rotulado como uma nação de analfabetos.

Conforme assevera Boris Fausto (2010, p. 134) os primeiros dados gerais sobre a instrução mostram as enormes carências nessa área. Em 1872, entre os escravos, o índice de analfabetos atingia 99,9% e entre a população livre aproximadamente 80%, subindo mais de 86% os percentuais quando consideradas só as mulheres. Mesmo descontando-se o fato de que os percentuais se referem à população total, sem excluir crianças nos primeiros anos de vida, eles são bastante elevados. Apurou-se ainda que somente 17% da população entre 6 e 15 anos frequentava escolas. Havia apenas 12 mil alunos matriculados em colégios secundários. Entretanto, calcula-se que chegava a 8 mil o número de pessoas com educação superior no país.

Relativa mutação nos padrões educacionais brasileiros se deu com a inauguração dos cursos de ensino superior, com os valores meramente locais e familiares

cedendo espaço a uma cultura mais regional e voltando-se à formação da burocracia estatal.

No plano jurídico, observa-se que a colonização política reverberou no âmbito da construção da legislação, do ensino jurídico e das instituições, que, muitas vezes plasmaram-se em verdadeiras cópias das pré-existentes no sistema europeu continental. Mais uma vez reproduzia-se na América Latina um sistema importado e pouco adaptado aos anseios populares.

Para Keith S. Rosenn (1998, p. 61) vários fatores explicam a preponderância do formalismo no Brasil e, na verdade, em vários outros países latino-americanos também. A independência trouxe pouco alívio relativamente a leis inadequadas para as expectativas da sociedade brasileira. Em geral as leis brasileiras nunca foram autóctones. A maioria delas foi transplantada em massa da Europa ou dos Estados Unidos, infelizmente com pouca preocupação com a sua adaptabilidade às necessidades do Brasil.

No mesmo sentido, Antônio Carlos Wolkmer (2010, pp. 146 e 147) aduz que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial, quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico.

A ideologia inspiradora da gênese do ensino jurídico brasileiro era a segurança jurídica plasmada na perpetuação dos interesses sócio-políticos na formação da elite nacional que necessitava ocupar cargos políticos na nascente organização burocrático-estatal.

Após tantas mudanças contextuais, porém, pode-se afirmar que há um novo ensino jurídico, cujo fundamento é a efetividade da democracia e da dignidade da pessoa humana na medida em que serve de mecanismo ético e garantidor do respeito e convivência harmoniosa entre os diversos grupos componentes da sociedade.

O bacharelismo foi uma característica marcante desde a sua gênese no período do Brasil Imperial. Com a Independência, o país herdou forte tradição escravista e ruralista. Fez-se necessário a criação de ideologia para que o Estado recém-nascido pudesse ocupar espaços legislativos, administrativos e jurídicos então vacantes. Um grande complicador neste desiderato é que no século XIX o Brasil era conhecido como um país de analfabetos.

Até o ano de 1823, ao menos no cenário legislativo do Império, não se aventava a ideia da criação de cursos jurídicos no Brasil, ao oposto da América espanhola, que ao final da fase colonial possuía mais de vinte universidades, sendo certo, de que as duas primeiras, foram instaladas em São Domingos, na atual República Dominicana e em Lima, no Peru, a América portuguesa (Brasil), não dispunha de nenhuma instituição de ensino superior, toda formação acadêmica, na área do direito, ocorria na Universidade de Coimbra (VENÂNCIO FILHO, 1978, p. 13).

Logo no início da vida político-institucional brasileira a alternativa mais crível foi o aproveitamento nos cargos públicos dos bacharéis egressos das elites rurais, com formação em Coimbra. Em um estágio mais avançado surgiram os primeiros Cursos de Direito no Brasil, quais sejam: São Paulo e Olinda/Recife, cujos discentes, como regra geral, eram oriundos das classes dominantes (desejosas de manutenção e aumento dos privilégios político-econômicos).

Consoante Sérgio Buarque de Holanda (1995, p. 157), no Brasil, com o vício do bacharelismo, ostenta-se a tendência para exaltar a personalidade individual. A origem da sedução exercida pelas carreiras liberais vincula-se ao apego brasileiro aos valores da personalidade, desembocando em uma ânsia pelos meios de vida definitivos, que atribuem segurança e estabilidade, sem um mínimo de esforço pessoal, como sucede frequentemente no tocante aos cargos públicos.

Para Boris Fausto (2010, pp. 134) do ponto de vista da formação da elite, o passo mais importante foi a fundação das faculdades de direito de São Paulo (1827) e de Olinda/Recife (1828). Delas saíram os bacharéis que, como magistrados e advogados, formaram o núcleo dos quadros políticos do Império.

Acerca da reforma do ensino jurídico na República Velha afirma Alberto Venâncio Filho (1978, 25 e 26) que o episódio mais importante do início da República, em matéria de ensino jurídico, é a concepção do denominado federalismo educacional, ao lado do federalismo político que a Carta de 1891 desejava introduzir. A reforma Benjamin Constant retoma sob novas bases a criação dos cursos e das faculdades livres, que começavam a surgir em vários estados, quebrando assim o duopólio das tradicionais escolas de Recife e São Paulo. A primeira é a da Bahia (1891), logo se seguindo no Rio de Janeiro a criação da Faculdade Livre de Direito (1891) e a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (1891). Em 1892 criou-se a Faculdade Livre de Direito de Minas

Gerais. Na década seguinte, surgem as Faculdades de Direito do Pará, em 1902, do Ceará, em 1903 e do Amazonas, já na outra década, em 1912.

Consoante o diagnóstico de Keith S. Rosenn (1998, p. 62), a educação jurídica brasileira tem sido basicamente formalista. Uma importância quase exclusiva é dada à exegese clássica de textos legais formais. Pouca atenção é dada ao exame como as normas funcionam na prática ou à sua construção teórica numa análise mais questionadora e estruturante do saber. O estudo jurídico tem se concentrado na compreensão de normas legais e tem ignorado a conduta das pessoas afetadas por essas normas, perdendo a Ciência Jurídica em dinamismo e utilidade.

Sobre o ensino jurídico da década de 1930 a 1970 aduz Alberto Venâncio Filho (1978, p. 31) que este nunca colheu resultados concretos da reforma. Até 1945, o panorama se conserva o mesmo, mas depois dessa data, com a reconstitucionalização, surge uma grande aspiração pelo ensino superior, com a federalização do grande número de faculdades e a criação de escolas particulares por quase toda a parte.

De fato, não se pode olvidar que a educação jurídica brasileira ainda é essencialmente dogmática e exegética, resumida a uma análise meramente legalista e reducionista na apreensão do Direito na perspectiva de Ciência Social Aplicada.

A necessidade de disciplinas propedêuticas interdisciplinares nos Cursos Jurídicos é exposta por Keith S. Rosenn (1998, p. 63) ao asseverar que a inquirição do cientista jurídico ser quase que exclusivamente direcionada para a norma legal. Embora ele possa parecer dar atenção a fatos derivados de disciplinas não jurídicas, como antropologia, sociologia, ciência política ou econômica, o cientista jurídico na realidade ignora fatos não jurídicos porque eles afastam de sua busca de princípios absolutos e da verdadeira natureza das instituições legais.

Consoante aduz José Eduardo Faria (1988, pp. 14 e 15), como a história do direito é, também, a história das contradições sociais, assiste-se hoje a um amplo e intrincado processo de revisão dos próprios pressupostos metodológicos da teoria jurídica – processo esse resultante da própria evolução do sistema social em que ela está inserida. Em face das formas coletivas de conflito emergentes dos novos níveis de correlação de forças entre grupos e classes sociais em luta, os conceitos básicos da Ciência do Direito foram perdendo sua operacionalidade.

De acordo com Alberto Venâncio Filho (1978, p. 33) a formação haurida nas faculdades de direito deixou o bacharel despreparado para as novas tarefas que a

sociedade brasileira exige do profissional do direito, e, incapacitado de dar respostas a essas formulações, mergulha ele numa atitude de ressentimento e de frustração altamente prejudicial.

Para José Eduardo Faria (1988, p. 16) ao rejeitar reflexões epistemológicas capazes de integrar a Ciência do Direito no âmbito das ciências sociais, o idealismo desenvolve conceitos falsamente explicativos que não só encobrem a proteção formal daqueles valores, mas que, igualmente, servem como elementos organizadores do próprio discurso jurídico, com funções ideológicas definidas: despertar nos indivíduos a confiança nas leis e nos códigos como um sistema legítimo de institucionalização e resolução dos conflitos.

Observa-se que os cursos jurídicos na contemporaneidade apresentam três grandes diferenças contextuais em relação à sistemática implantada no Século XIX e início do Século XX, quais sejam: são acessíveis às classes populares e não mais apenas para as elites; são menos custosos aos estudantes e não mais se destinam exclusivamente à formação dos quadros da burocracia estatal (pelo menos em sua maioria). Sob o viés ideológico, no entanto vislumbra-se que os cursos jurídicos na atualidade continuam, em sua maioria, com a perpetuação da mentalidade ideológica outrora unânime de restrição do conhecimento da Ciência do Direito ao reducionismo do juspositivismo clássico e ao falso jusnaturalismo normativo, com cursos e currículos menoscabados à abordagem normatizada nos Códigos, alheios ao construtivismo crítico, na limitação estrita da descrição das regras com a reprodução dos elementos sociais dominantes de forma a perpetuar os interesses conservadores das classes detentoras do poder.

No diagnóstico de José Eduardo Faria (1988, p. 17), a identidade entre Estado e direito é um bom indicativo de como o idealismo envolveu a dogmática jurídica. A intensidade foi tanta que, com o tempo, terminou por estabelecer uma saber especializado difusamente presente na trama de todas as relações sociais e nas múltiplas instituições, privadas ou públicas- das famílias e da empresa aos tribunais.

Para Antônio Alberto Machado (2009, pp. 128 e 129) a leitura e o ensino dos códigos, de modo acrítico e irreflexivo, completamente desvinculada de suas condicionantes sociais e econômicas, acaba mesmo por reproduzir, no plano jurídico, uma certa lógica de controle e dominação social que já está previamente formalizada nos estatutos legais. Por isso, as ideias da neutralidade e de um direito sem ideologia, ensinadas como critérios seguros para a realização da justiça, não passam de mitos invariavelmente a serviço de interesses de classes, que o jurista incorpora como

probidades hermenêuticas do sistema, reproduzindo-os acriticamente. A apregoada pasteurização da dogmática como um corpo normativo sem ideologia e politicamente asséptico, apreendido pelo método lógico-formal e sem fundamentos na base material da sociedade, identifica legalidade com legitimidade e orienta a investigação científica apenas para os problemas da vigência, validade e eficácia da norma. É justamente por meio dessa estratégia legalista que o projeto pedagógico do ensino jurídico circunscreve o universo do jurista aos limites normativos estatais e oculta as relações de dominação “legalizadas” pelo ordenamento jurídico positivo.

A herança dogmática e juspositivista do ensino jurídico, reverbera até os dias hoje, motivo pelo qual diversos conteúdos programáticos diluídos nas matrizes curriculares em vários cursos jurídicos limita-se à reprodução da divisão realizada pelos Códigos, transplantando-se para as informações contidas nos manuais adotados nos cursos de graduação. Estes livros assumem um conteúdo com informações meramente instrumentais e reprodutoras dos velhos cânones que informaram o dogmatismo jurídico sem a criticidade que deve ser buscada pelo paradigma zetético da Ciência do Direito no contexto do pós-positivismo.

3. PARADIGMAS CONTEMPORÂNEOS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

A realidade contemporânea revela a necessidade de repensar a matriz curricular, as metodologias da pesquisa, do ensino, assim como os modelos avaliativos para que os cursos jurídicos espelhem mais o fluxo social, na formação de saberes desafiadores e de novas competências. Além disso, cabe ao operador do Direito não apenas conhecê-lo, mas também ser agente transformador da sociedade, desenvolvendo a habilidade de encontrar caminhos para concretizar direitos já consagrados e ampliar seu rol, atuando como protagonista na implementação dos direitos fundamentais e dos valores fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Os cursos jurídicos precisam, portanto, se adequar à formação epistemológica contemporânea.

Aduz José Eduardo Faria (1988, p. 23) em termos históricos, a transição dos antigos para os novos paradigmas da dogmática jurídica foi deflagrada pela emergência do modo capitalista de produção, isto é, pela substituição do capital concorrencial pelo capitalismo monopolista; e foi acelerada pela institucionalização de novas formas organizacionais no âmbito do Estado Liberal, mediante a consolidação de anéis burocráticos que ampliaram sua capacidade de direção e controle do processo produtivo visando reajustá-lo estruturalmente às novas exigências da lógica do capital.

Daí, subjacente ao aumento do poder discricionário do Executivo e à “tecnicização” do poder político, a “publicização” do direito privado e a “administrativização” do direito público, de um lado dissolvendo a tradicional rigidez hierárquica inerente à dogmática jurídica moderna e, de outro, trazendo consigo a ideia de legitimação mediante resolução dos problemas econômicos. A ruptura da divisão das fronteiras entre o direito privado e a assunção da titularidade de iniciativa legislativa pelas agências do Executivo se dá, basicamente, pela expansão das normas de organização: aquelas com as quais o Estado regula as suas próprias atividades. Eis por que, enquanto os paradigmas clássicos da dogmática acabaram corroídos pelas sucessivas críticas ao idealismo comum, ao jusnaturalismo racionalista e ao formalismo positivista, os paradigmas emergentes, gradativamente foram sendo consolidados por modelos analíticos mais abrangentes e mais sensíveis à reconciliação da Ciência do Direito com as demais ciências sociais.

Como fruto da reprodução de uma ideologia estanque e reducionista, fundada na dogmática juspositivista surge o cenário de crise no ensino jurídico brasileiro. A ideologia acadêmica estava totalmente descompromissada com a possibilidade de um espírito científico propositivo e inovador.

Além disso, a própria construção do saber se alterou. Abandonou-se a ideia de receptor cativo, para um agente interativo na elaboração do conhecimento, em que metodologias ativas passam a ser utilizadas, tanto o desenvolvimento crítico, como para um maior envolvimento com a matéria.

Conforme explicitado por José Eduardo Faria (1988, op. 19) a exigência de dialetização entre prática social e racionalidade formal entreabre a necessidade de revisão de categorias e conceitos falsamente transparentes. Mostra, igualmente, a importância das abordagens interdisciplinares no exame da experiência jurídica atual. Afinal, a compreensão da organização e do funcionamento das estruturas sociais implica a percepção da totalidade de suas significações, sem o que não há como se descobrir o conjunto de elementos determinantes que explica os comportamentos, os hábitos, as obediências, as submissões- enfim, as diferentes formas de sociabilização e integração dos indivíduos, trivialização e neutralização das tensões e exclusão dos conflitos e repressão de seus responsáveis. Sem esse tipo de compreensão, a Ciência do Direito não poderá suas contradições atuais nem ser reintegrada no conjunto das ciências sociais.

Faz-se necessária a superação do legalismo exegético-dogmático no ensino jurídico, mormente no tocante à conscientização e educação dos direitos fundamentais

em todas as suas dimensões (individuais, sociais ou coletivos) uma vez que a concretização dos aludidos direitos ocorre em diversos âmbitos.

Repercutem como novo paradigma do ensino jurídico as transformações epistemológicas e hermenêuticas acabaram por atribuir uma nova feição aos direitos fundamentais, com uma concepção cada vez mais democrática e aberta aos anseios emanados dos grupos sociais (ainda que minoritários).

O discurso jurídico sobre a evolução jurídica dos direitos fundamentais é repleto de visões maniqueístas, pois trata de opções econômicas que tendem a se converter em ideologias por grupos que ascenderam social e politicamente. Esta foi a concepção extraída a partir da história do constitucionalismo europeu clássico, fruto das conquistas burguesas que trataram de imprimir segurança jurídica aos institutos sobre os quais se assentavam as suas atividades profissionais.

Segundo Antonio Enrique Perez Luño (2007, p. 20/21) em seu significado objetivo axiológico os direitos fundamentais representam o resultado do acordo básico das diferentes forças sociais, feita a partir de relações de tensão e os esforços posteriores para colaborar na consecução de objetivos comuns. Portanto, corresponde aos direitos fundamentais um papel importante para legitimar as formas constitucionais do Estado de Direito.

A consagração dos direitos fundamentais (vida, liberdade, igualdade, propriedade) nos textos jurídico-constitucionais representa uma nova concepção da própria educação ministrada nos cursos jurídicos: doravante, haverá a primazia do social sobre o individual o que representa o inverso do quadro jurídico anterior marcado pelo liberalismo abstencionista estatal.

Acerca da proteção dos direitos fundamentais pelo poder judicial aduz Konrad Hesse (1998, p. 269) que para assegurar a eficácia dos direitos fundamentais, prevê o direito vigente, por último, um controle amplo de sua observância pelo poder judiciário. Esse controle serve não só à proteção jurídica individual, portanto, à realização dos direitos fundamentais como direitos de defesa subjetivos, mas, não menos, também, à sua proteção como partes integrantes da ordem objetiva da coletividade, que deve ser realizada pelos tribunais independentes vigiarem a observância dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais (que abrangem os direitos humanos constitucionalizados) surgem e se desenvolvem a partir das Cartas Constitucionais nas quais foram reconhecidos e assegurados, carecedores de implementação pelos Poderes

Constituídos dos Estados através de políticas públicas, bem como da necessidade de um profissional jurídico como figura vetorial e propulsora da mudança social.

Consoante o diagnóstico de Dieter Grimm (2006, p. 106) a função diretiva dos direitos fundamentais, inicialmente considerada como provisória, hoje torna-se tarefa permanente, uma vez que os componentes dos direitos fundamentais que vão além do *status quo* resultam ainda mais importantes do que garantir isso. Os direitos fundamentais atuam como um sinal de alarme, incorporado ao ordenamento jurídico, dos déficits de liberdade do direito válido e como princípio dinâmico de reajuste do direito.

Os direitos e as garantias fundamentais apresentam uma textura aberta, razão pela qual podem ser executados e concretizados de múltiplos modos com a participação proativa do profissional jurídico egresso de um ensino jurídico comprometido com a realidade social aberta, viva e transformadora.

Os novos paradigmas do ensino jurídico sob o ângulo da relação dialética travada entre direitos fundamentais e constitucionalização do direito são analisados a partir do prisma de mecanismo propiciador de respostas jurisdicionais justas e efetivas na resolução das demandas sociais. Neste contexto jurídico-epistemológico eis que avulta em importância a necessidade de revisão do ensino jurídico à luz da necessidade de formação de profissionais comprometidos com a transformação de velhos e arraigados vícios jurídico-institucionais como práticas burocráticas e excludentes.

A abertura do ensino jurídico aos ditames contidos nos direitos fundamentais, bem como na constitucionalização imanente à Ciência do Direito reconhece que a formação e a avaliação dos egressos nos cursos jurídicos não possui o intento de encerrar-se em si mesmo, mas sim um propósito de alcançar o verdadeiro papel, que é o de possibilitar a concretização do direito substancial de efetivo acesso à justiça.

Neste jaez supera-se o modelo arcaico de exagerado apego às formas, em detrimento do próprio fim, suplantam-se os movimentos tendentes a tornar o ensino jurídico como uma ciência fechada, para se tornar um legítimo instrumento crítico e construtivo de pacificação social.

Esse processo envolve um repensar não só da matriz-curricular, mas das metodologias de pesquisa e avaliação. As metodologias clássicas podem ser relevantes para que tenham uma visão sistêmica do ordenamento, mas é preciso desenvolver a habilidade para lidar eticamente com problemas.

Muitas dos novos paradigmas do ensino jurídico constituem-se em corolário do novo conceito de acesso à justiça, construído a partir do reconhecimento dos novos direitos e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Conforme o escólio de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, p. 91) o esforço de criar sociedades mais justas e igualitárias centrou as atenções sobre as pessoas comuns – aqueles que se encontravam tradicionalmente isolados e impotentes ao enfrentar organizações fortes e burocracias governamentais.

Os novos direitos fundamentais (em especial os sociais), espalhados pelo texto constitucional, diferem da antiga natureza dos direitos subjetivos. Não se distinguem apenas por serem coletivos, mas por exigirem remédios distintos. Mais ainda, têm uma implicação política inovadora na medida em que permitem a discussão da justiça geral e da justiça distributiva (LOPES, 2005, p. 127).

À medida que a sociedade sofre mutações, surgem os novos direitos, muitos emergidos a partir de iniciativas emancipatórias na construção de uma democracia cidadã pluralista e inclusiva, fundada no valor justiça e na dignidade da pessoa humana (esta entendida como a base axiológica dos direitos fundamentais). O fenômeno ora em análise reverbera no plano do ensino jurídico.

Observa-se o surgimento dos novos direitos sob o prisma de uma percepção inovadora da realidade, ou seja, transfiguram-se os direitos convencionais em direitos com uma forte carga social, surgidos a partir de necessidades, conflitos e novas dificuldades de caráter sócio-político e ambiental, levantados pela presente sociedade em permanente crise, o que permite desdobramentos inovadores na formação dos profissionais jurídicos, e, em especial na pessoa do advogado (figura propulsora da atuação jurisdicional, criador de teses jurisprudenciais que, uma vez acolhidas pelo Poder Judiciário transfiguram toda uma realidade social).

Deve-se ressaltar que os novos direitos estão concatenados aos direitos que decorrem da cidadania inclusiva, e por isso, possibilitam a participação cidadã na gestão de um Estado mais democrático e participativo. Neste jaez, as novas demandas passam a existir como reclamo social permanente e modo de reivindicação do ensino jurídico em diversas facetas: direitos civis, sociais, políticos, econômicos, humanos, culturais e ambientais.

Desta forma, a partir do reconhecimento de novos direitos (em especial dos cidadãos em face do Estado, na busca de implementação dos direitos fundamentais sociais), eis que advieram novas categorias de demandas, que requerem uma sensibilidade

do profissional jurídico contemporâneo no trato com os jurisdicionados, de forma a fazer valer os valores imantes ao neoconstitucionalismo inclusivo. Este novo paradigma implica na reconstrução do ensino jurídico. Dentre os novos direitos, têm-se os atinentes ao multiculturalismo e os inclusivos de políticas públicas aos grupos sociais em situação de vulnerabilidade por motivos étnicos, raciais e religiosos que dependem de profissional habilitado para a efetivação prática dessas demandas.

O ensino jurídico almejado no século XXI não pode mais continuar a regular os novos direitos (meio ambiente, bioética, biodireito, bioengenharia, consumidor, dentre outros), através de um procedimento exegético-dogmático, formalista e impessoal, faz-se premente a inclusão da *sensibilidade* em substituição à *racionalidade cartesiana eurocêntrica*. Trata-se de um ponto de mutação na metodologia do ensino jurídico na formação das gerações vindouras de juristas.

Ante o reconhecimento dos novos direitos e da eficácia horizontal dos direitos fundamentais a partir dos clamores sociais observa-se que o ensino jurídico como atualmente sistematizado encontra-se em decadência, carecedor de uma ampla reforma estrutural e transformadora.

A ambiência contemporânea do pós-positivismo informa o ensino jurídico mediante o compromisso com a exigência de justiça, diretriz esta que perpassa pelo fortalecimento da democracia, da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais subjacentes a ela.

Inegável que o fortalecimento dos direitos atinentes às minorias, corolário do multiculturalismo caracterizador do mundo hodierno, repercute necessariamente na problematização dos novos paradigmas dos currículos dos cursos jurídicos, corolário do reconhecimento dos novos direitos.

Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente (talvez mostre-se inatingível). Mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico. Tornou-se costume desdobrar a cidadania em direitos civis, políticos e sociais. O cidadão pleno seria aquele que fosse titular das três categorias de direitos aludidas. Cidadãos incompletos seriam os que possuíssem apenas alguns desses direitos. Os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não-cidadãos. Perpassa necessariamente pela questão da releitura da cidadania uma matriz curricular

dos cursos jurídicos tendente ao acesso à justiça comprometido com os valores imanentes ao Estado Democrático de Direito.

Para Niklas Luhmann (1985, pp. 11 e 12) o Direito torna-se cada vez mais um instrumento de mudança planejada da realidade em inúmeros detalhes. Nenhuma das culturas jurídicas anteriores à era moderna tinha essa pretensão, e muito menos essa possibilidade. O simples número das determinações assume proporções gigantescas, o que acarreta já problemas específicos que mesmo os juristas não conseguem solucionar com base na especialização material. Tal ampliação do âmbito das possibilidades jurídicas encontra sua correspondência na *dimensão social*.

Sobre o conceito de acesso à justiça (modo pelo qual os novos direitos tornam-se efetivos), como direito social fundamental, impregnado dos valores imanentes aos direitos humanos fundamentais, vale ressaltar as ideias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002, 12 e 13) consoante as quais, têm-se: (a) técnicas processuais servem a funções sociais; (b) as cortes não são as únicas formas de solução de conflitos a ser considerada e (c) qualquer regulamentação processual tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva.

Essas mutações na cultura judiciária perpassam necessariamente por uma reformulação dos cursos jurídicos na formação de profissionais abertos às transformações sociais. Em um plano mais voltado ao acesso à justiça observa-se uma maior abertura do Poder Judiciário aos direitos humanos outrora violados. Busca-se uma cultura judiciária plural, democrática, cidadã e aberta às demandas de grupos historicamente colocados à margem do processo decisório.

Neste contexto, o ensino jurídico passa a ser responsável pela efetividade dos direitos consagrados e se torna elemento fundamental na conciliação das necessidades dos mais distintos grupos sociais, associando-se e promovendo a participação ativa e integrada de outros atores sociais e políticos. Observa-se, portanto, um repensar o Direito para abraçar também o direito não estatal, reconhecendo e fomentando novas práticas no exercício da cidadania, em busca de uma democracia pluralista e global, por meio da construção de condições de igualdade na democratização da metodologia do ensino jurídico.

Luís Alberto Warat (1988, pp. 72 a 74) propõe a vinculação das artes com a pedagogia e sugere o emprego didático da poética com a intenção de enriquecer poeticamente a vida dos alunos. Não pode surgir nenhuma ideia desconhecida quando se

empregam os procedimentos habituais do pensamento. A história não se faz pelo conformismo. Ela depende da criação do novo.

A metodologia tradicional influenciada pelo juspositivismo, que enquadra o Direito como ciência dogmática e neutra é reducionista e distanciada da realidade social e abandona o viés propositivo do Direito em detrimento da reprodução descritiva de valores ultrapassados.

Consoante aduz Keith S. Rosenn (1998, pp. 53 e 54) a cultura jurídica brasileira é altamente legalista, ou seja, na tradição do positivismo jurídico, valoriza-se excessivamente a norma legal escrita e formal como crivo de experiência humana. A sociedade faz questão de que todas as relações sociais sejam reguladas por legislação adequada. Acha-se que, novas instituições ou práticas não devem ser adotadas, sem prévia autorização legal.

A partir do enfoque jurídico-metodológico tradicional cria-se um aspecto distorcido e alienante da realidade prática vivenciada pelo profissional do Direito. Reduz-se a Ciência Jurídica ao conteúdo da normatização estatal e a sua cientificidade plasma-se como simples técnica de controle social.

Por longo tempo menoscabado nos currículos dos Cursos Jurídicos o Eixo de Formação Prática tem por escopo proporcionar ao discente a integração dos conteúdos teóricos e a prática profissional.

Dessa forma busca-se a construção de modelo emergente contra- hegemônico plasmado em um currículo de integração concatenado às práticas pedagógicas democráticas e emancipadoras a fim de se evitarem injustiças institucionalizadas.

A prática contra-hegemônica ocorre a partir de uma criticidade do modelo pedagógico do ensino jurídico e de uma gestão democrática, progressista e cidadã da educação, que apresenta como eixo central os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, no reconhecimento dos novos direitos, superando-se o padrão curricular normatizado pelo Direito codificado.

Busca-se a abordagem do conteúdo de forma dialética e dialógica com outros ramos do Direito exemplificado por casuísticas solucionadas de modo interdisciplinar, construindo-se um novo objeto para a Ciência Jurídica.

A interdisciplinaridade não se realiza em um conjunto de disciplinas estanques e metodologicamente dispostas nas “matrizes curriculares”, o que na realidade caracteriza a multidisciplinaridade. A interdisciplinaridade é caracterizada a partir da

análise do objeto de estudo a partir de diversos prismas constantes nos mais variados ramos do conhecimento em um mesmo contexto, buscando-se a apreensão de todas as facetas desse objeto, em sua inteireza. Através da abordagem interdisciplinar, o fenômeno jurídico poderá ser apreendido pelo estudante de Direito num viés holístico e transcendente ao tradicional método juspositivista, ou seja: para além da norma jurídica válida.

A metodologia convencional da ciência é representada por uma apresentação estanque e linear dos conhecimentos, bem como dissimula a ruptura entre a ciência contemporânea e as visões diversificadas da realidade, inclusive com o resgate das tradições culturais dos povos autóctones, superando-se a ideologia tipicamente eurocêntrica, racional-antropocêntrica e cartesiana.

Além disso, ponto importante a ser considerado, é a própria aquisição do conhecimento na contemporaneidade, com a guinada da ideia de sociedade de informação, para a sociedade da concentração e da criação, podendo-se mesmo referir um novo modelo econômico chamado de “economia de atenção”, em que o que importa não é propriamente a informação, mas a clareza quanto a sua utilidade (HARARI, 2018, p. 11). Para tanto, requer-se uma visão ao mesmo tempo ampla e crítica da realidade.

A abordagem interdisciplinar apresenta-se como um dos paradigmas emergentes na superação da crise do ensino jurídico. Neste jaez tem-se o reconhecimento de novos métodos pedagógicos harmonizados com os avanços científicos e com as tradições culturais das minorias étnico- raciais, fundamentais na construção de uma prática jurídica inclusiva e cidadã.

Neste novo paradigma para superação da crise do ensino jurídico eis que o professor assume a importante função de elemento de ligação entre as ideias críticas, as tradições, as disciplinas e os valores da esfera pública na prática quotidiana. De modo simultâneo os educadores devem assumir a responsabilidade de relacionar a abordagem didática às questões sociais mais amplas na construção de uma análise crítica por parte dos discentes, capacitados ao desenvolvimento de uma análise científica na análise dos problemas sociais e agente social participativo e transformador.

No reconhecimento dos paradigmas emergentes do ensino jurídico tem-se o contributo oriundo da natureza do ato de “ensinar” (atividade dialética de relevante caráter social, compromissada com o progressismo e a humanização das relações sociais), fundado em parâmetros éticos, políticos e sociais da atividade docente para com os discentes, a qual se realiza em determinado espaço institucional e fora dele. Neste sentido,

pode-se afirmar que ensinar é um projeto coletivo que deve ser compatibilizado com o princípio da liberdade de cátedra.

É necessário construir-se um modelo de ensino jurídico emancipador, pós-crítico e interdisciplinar fundando-se na verificação do Direito qualificado como Ciência Social Aplicada, na dignidade da pessoa humana e no respeito às diferenças culturais, plasmado em uma matriz curricular cujos conteúdos estão ligados a um eixo mais amplo, na formação de um ato democrático- dialógico em substituição ao paradigma autocrático- isolacionista.

Essa proposição se coaduna com o reconhecimento de um currículo de integração consoante o qual o conhecimento está organizado em conteúdos abertos que se entrecruzam em torno de uma questão central e integradora (por exemplo, os direitos humanos), no qual diferentes professores encontram-se envolvidos numa tarefa pedagógica comum. No modelo tradicional o currículo é estanque, reducionista e isolacionista, no qual não se estabelece um liame no conteúdo ministrado de forma que as práticas pedagógicas são prejudicadas pela ausência de diálogo.

No diagnóstico de Horácio Wanderley Rodrigues (1988, pp. 107 a 111) o problema do ensino jurídico não se reduz a questões curriculares e didático-pedagógicas. Currículo e metodologia do ensino são meras consequências de uma estrutura de pensamento e de uma prática já estabelecidas; são consequências do senso comum teórico dos juristas. A interdisciplinaridade não se realiza em um conjunto de disciplinas estanques – isto é multidisciplinaridade- mas sim na análise do objeto a partir de categorias pertencentes a vários ramos do conhecimento em um mesmo momento, buscando apreender todos os aspectos deste objeto, em sua integridade. A pretensão de mudar o ensino jurídico através da alteração do currículo do curso é falsa. Se a qualificação docente se restringir a uma qualificação dogmática- unidisciplinar e legalista- esta apenas servirá para reforçar o *status quo*.

A construção de um Plano Político Pedagógico efetivamente democrático e inclusivo é um importante paradigma na superação dos vícios clássicos existentes no ensino jurídico brasileiro. Com a Constituição Federal de 1988 a institucionalização do processo democrático reverberou nos mais diversos espaços, em especial nas matrizes curriculares dos cursos jurídicos.

Aduz Norberto Bobbio (2011, pp. 155 e 156) que o processo de alargamento da democracia na sociedade contemporânea não ocorre apenas através da integração da democracia representativa com a democracia direta, mas também, e sobretudo, através da

extensão da democratização- entendida como instituição e exercício de procedimentos que permitem a participação dos interessados nas deliberações de um corpo coletivo – a corpos diferentes daqueles propriamente políticos.

Acerca do processo democrático imanente às universidades esclarece Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 225) a universidade é a única instituição nas sociedades contemporâneas que pode pensar até às razões as razões por que não pode agir em conformidade com o seu pensamento. A “abertura ao outro” é o sentido profundo da democratização da universidade, uma democratização que vai muito além da democratização do acesso à universidade e da permanência nesta. Numa sociedade cuja quantidade e qualidade de vida assenta em configurações cada vez mais complexas de saberes, a legitimidade da universidade só será cumprida quanto as atividades, hoje ditas de extensão, se aprofundarem tanto que desapareçam enquanto tais e passem a ser parte integrante das atividades de investigação e de ensino. Na fase de transição paradigmática, a universidade tem de ser também a alternativa à sociedade. O grau de dissidência mede o grau de inovação. As novas gerações de tecnologias não podem ser pensadas em separado das novas gerações de práticas e imaginários sociais.

A gestão democrática da educação jurídica consiste na construção conjunta das novas matrizes curriculares por meio de consenso quanto a um plano de ação coletivo.

O ensino jurídico brasileiro é ainda muito teórico, mas os aportes práticos são cada vez mais exigidos dos discentes dos Cursos de Direito. Os aspectos fundamentais para o desenvolvimento do profissional do Direito são: (1) desenvolvimento do raciocínio pós-crítico e propositivo (por exemplo no cotejo da verificação de orientações jurisprudenciais com teses controversas); (2) prática jurídica é elementar e quando feita com profissionais qualificados é um fator construtivo para a vida do futuro profissional jurídico; (3) necessidade de sensibilidade e racionalidade na formulação de corte epistemológico quando da elaboração de trabalhos científicos; (4) leitura de temas jurídicos específicos, bem como de temáticas interdisciplinares; (5) argumentação lógico-jurídica, (6) preparação ética para lidar com dilemas da profissão; (7) utilização das novas tecnologias na metodologia do ensino.

Não se pode olvidar que outro enfoque na superação da crise do ensino jurídico traduz-se na atuação tríplice de ensino, pesquisa e extensão com papéis simbióticos e complementares. O escopo da pesquisa é a ampliação dos horizontes nos raciocínios dos estudantes, bem como na perquirição de fontes bibliográficas e empíricas fundamentais na captação e enfrentamento de problemáticas apenas superficialmente

discutidas em sala de aula. Por seu turno o escopo da extensão é a prestação de contas à sociedade, ou seja, propiciar o conhecimento da realidade que cerca o estudante e desenvolve seu compromisso com a função social do Direito, na prestação de serviços úteis à evolução da comunidade. O ensino não pode ser meramente reprodutor de ideias retrógradas e alheias às transformações históricas e sociais, mas sim atender a uma metodologia propositiva e reflexiva na solução de problemas presentes para que se construa uma realidade mais justa, equânime e inclusiva.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ensino jurídico, enquanto formador da ciência e habilitador para o desempenho profissional deve servir como mecanismo de libertação e transformação sociais, não de opressão com a reprodução de métodos dogmáticos, exegéticos e ultrapassados.

Observa-se que a ideologia inspiradora da gênese do ensino jurídico brasileiro era a segurança jurídica plasmada na perpetuação dos interesses sócio-políticos na formação da elite nacional que necessitava ocupar cargos políticos na nascente organização burocrático-estatal.

Após tantas mudanças contextuais, pode-se afirmar que há um novo ensino jurídico, cujo fundamento é a efetividade da democracia e da dignidade da pessoa humana na medida em que serve de mecanismo ético e garantidor do respeito e convivência harmoniosa entre os diversos grupos componentes da sociedade. Como fruto da reprodução de uma ideologia estanque e reducionista, fundada na dogmática juspositivista surge o cenário de crise no ensino jurídico brasileiro. Tradicionalmente, a ideologia acadêmica estava totalmente descompromissada com a possibilidade de um espírito científico propositivo, democrático e inovador.

O enfoque hermenêutico jurídico-constitucional de apreensão dos valores imanentes ao ensino nos Cursos de Direito serve de supedâneo à concatenação entre as características de sensibilidade e racionalidade exigidas do profissional jurídico e a complexidade dos novos fenômenos sociais surgidos no contexto da pós-modernidade e carecedores de proteção à luz dos ditames emanados do pós-positivismo.

A mutação paradigmática do ensino jurídico revela o seu caráter dinâmico e transformador. A realidade jurídica no contexto do pós-positivismo e da pós-modernidade é bastante complexa, não podendo ser redutível apenas aos paradigmas outrora vigentes quando da formatação das atuais matrizes curriculares dos cursos jurídicos.

O ensino jurídico é dotado de um dinamismo que deve acompanhar a evolução dos fatos sociais, dotado de historicidade e, como tal necessita dos contributos extraídos a partir das inovações constantes em seu processo de formação progressista e democrática para uma investigação transversal acerca de fatores extrajurídicos, a partir dos quais se configurou um viés mutacional na problemática da metodologia do ensino jurídico.

O profissional do Direito deve ter uma visão interdisciplinar, holística e sistemática, compromissada com a transformação social. A realidade contemporânea revela a necessidade de repensar a matriz curricular, as metodologias da pesquisa, do ensino, assim como os modelos avaliativos para que os cursos jurídicos espelhem mais o fluxo social, na formação de saberes desafiadores e de novas competências. Além disso, cabe ao operador do Direito não apenas conhecê-lo, mas também ser agente transformador da sociedade, desenvolvendo a habilidade de encontrar caminhos para concretizar direitos já consagrados e ampliar seu rol, atuando como protagonista na implementação dos direitos fundamentais e dos valores fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Os cursos jurídicos precisam, portanto, se adequar à formação epistemológica contemporânea.

6. REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 1ª- edição. 17ª- Reimpressão. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. 1ª- edição. 2ª- reimpressão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2.002.

FARIA, José Eduardo. A noção de paradigma na ciência do Direito: notas para uma crítica do idealismo jurídico. In: FARIA, José Eduardo. **A crise do Direito numa sociedade em mudança**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2ª- edição. 3ª- reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Traducción: Raúl Sanz Burgos y José Luis Muñoz de Baena Simón. Madrid: Editorial Trotta, 2006.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das letras, 2018.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito**. IN FARIA, José Eduardo (organizador). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. 1ª- edição. 4ª- tiragem. São Paulo: Malheiros, 2.005.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II**. Tradução: Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. 2ª- edição. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2007.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2.006.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Ensino jurídico: saber e poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13ª- edição. São Paulo: Cortez, 2010.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. Análise histórica do Ensino Jurídico no Brasil In: RAMOS, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima. **Encontros da UNB. Ensino jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1978.

WARAT, Luís Alberto. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2008.